SENTENÇA

Processo n°: **0011074-51.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Andrea Cristina Coelho
Embargado: Banco Bradesco S/A

Proc. 1233/13

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

válida.

ANDREA CRISTINA DE COELHO, já qualificada nos autos, embargou a execução que lhe foi movida por BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) execução é nula, tendo em conta que não houve citação
- b) os saldos bloqueados nos autos da execução são

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

impenhoráveis.

Fazendo referência a legislação que entende aplicável à espécie, protestou, por fim, a embargante pela procedência da ação, a fim de que a execução seja anulada desde o início e os saldos bloqueados naquele feito, liberados.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 18/116).

Em despacho proferido a fls. 138/140, este Juízo rejeitou a arguição de nulidade de citação, tendo em conta que a manifestação espontânea da executada nos autos da execução, supriu a irregularidade.

Outrossim, liberou o Juízo o bloqueio sobre a quantia de R\$ 13.401,81, fundamentado no art. 649, inc. X, do CPC e manteve bloqueado o valor de R\$ 349,79.

Regularmente intimada, a exequente impugnou a fls. 142/149, batendo-se pelo bloqueio do saldo de poupança.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

A arguição de nulidade de citação já foi decidida e afastada pela decisão de fls. 138/140, cujas razões subsistem, pelo que fica ratificada em todos os seus termos.

Outrossim, o bloqueio e penhora sobre o saldo de R\$ 349,79, devem ser mantidos, tendo em conta o que foi exposto pelo Juízo a fls. 138/140.

Por fim, com a máxima vênia, razão não assiste à executada em suas considerações acerca do bloqueio de saldo de poupança (fls. 143/149).

Com efeito, como já decidido pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp - 1.231.123, Min. Nancy Andrighi - DJ 30/08/12, "o objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor".

Isto posto, e não demonstrada má-fé da embargante, a manutenção da decisão que declarou, com fundamento no art. 649, inc. X, do CPC, a impenhorabilidade do valor de R\$ 13.401,81, depositado em conta de poupança mantida pela embargante, é de rigor.

Levantada a importância pela suplicante, o decreto de procedência parcial dos embargos, é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes estes embargos**, para declarar, amparado no art. 649, inc. X, do CPC, irregular o bloqueio da quantia de R\$ 13.401,81, depositada em conta de poupança mantida pela suplicante, posto que tal valor é impenhorável.

Julgo improcedentes os demais pleitos, face ao que foi exposto na fundamentação supra e na decisão de fls. 138/140, cujos termos ficam integralmente ratificados.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, determino que as custas do processo sejam repartidas pela metade entre as partes, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 13 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO